

# CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

## ESTADO DO PARANÁ

Av. Alberto Byington nº 679 – Xambrê – Pr. fone 44-3632-1272

### AUTÓGRAFO DE LEI N°.18/2016.

**SÚMULA:** FIXA SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, PARA O QUADRIÊNIO DA LEGISLATURA DE 2017 À 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.-** O subsídio do Presidente do Poder Legislativo do Município de Xambrê, Estado do Paraná, fica fixado para o quadriênio 2017 à 2020 em parcela única de R\$-6.000,00 (seis mil reais) mensais.

**Art. 2º.-** O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Xambrê, Estado do Paraná, fica fixado para o quadriênio 2017 à 2020 em parcela única de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.

**§ 1º.-** O suplente convocado para substituir vereador licenciado, perceberá a partir de sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio percebido pelo vereador licenciado.

**§ 2º.-** O Vereador ocupante de cargo de servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja detentor ou pelo subsídio fixado por esta Lei, desde que incompatível o exercício da vereança com o de servidor público.

**Art. 3º.-** Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos 12 (doze) meses anteriores à concessão da reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**§ 1º.-** O pagamento de subsídio acrescido de recomposição pela desvalorização da moeda dar-se-á nos meses de janeiro de cada ano e após decorrido 12 (doze) meses, sendo a primeira recomposição um ano depois da instalação da legislatura.

**§ 2º.-** A alteração dos subsídios de que trata o art. 3º desta Lei somente será possível se a receita corrente líquida apurada no período permitir.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Alberto Byington nº 679 – Xambrê – Pr. fone 44-3632-1272**

**Art. 4º.-** O subsídio fixado nesta Lei destina-se a cobertura pelo desempenho de todas as atividades parlamentares que incluem as sessões ordinárias, as sessões deliberativas extraordinárias e as sessões extraordinárias do período de recesso parlamentar.

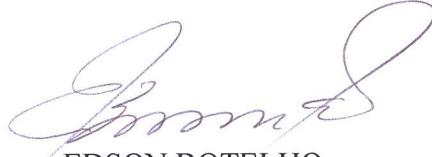
**Art. 5º.-** O Vereador que não comparecer nas sessões ordinárias do Poder Legislativo Municipal, terá descontado 15% (quinze por cento) de seu subsídio por sessão faltosa, salvo nos casos que o motivo da ausência for devidamente comprovado com justificativa revestida de maior relevância.

**Art. 6º.-** Durante o recesso parlamentar, quando convocada para sessões extraordinárias, a Câmara Municipal de Vereadores deliberará somente sobre a matéria da convocação e não terão os vereadores o pagamento de parcela indenizatória.

**Art. 7º.-** Os casos omissos e as hipóteses diversas das aqui relacionadas serão solucionadas à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município de Xambrê e da legislação vigente.

**Art. 8º.-** Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Xambrê, em 10 de agosto de 2016.

  
EDSON BOTELHO  
-PRESIDENTE-